

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0001001913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059857-58.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARIO SERGIO BEGLIOMINI GUEDES e MARILDA BEGLIOMINI GUEDES, é apelado/apelante EDSON OLIVEIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelos improvidos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

VIANNA COTRIM
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SECÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

APTES/APDOS: MARIO SERGIO BEGLIOMINI GUEDES E MARILDA

BEGLIOMINI GUEDES

APELADO/APELANTE: EDSON OLIVEIRA DA COSTA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Materialidade do sinistro e culpa do réu incontroversas - Lucros cessantes e pensão mensal devidos e arbitrados com acerto - Danos morais cumuláveis com danos estéticos - Viabilidade, a teor do disposto na súmula 387 do STJ - Fixação satisfatória - Apelos improvidos.

VOTO N° 42.606 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 1764/1769, relatório adotado.

Apelaram os réus, buscando a reforma da decisão. Pugnaram pela redução dos danos morais e estéticos, ponderando que a verba indenizatória deve ser fixada com moderação, sob pena de representar enriquecimento ilícito do beneficiário. Brandiram contra o arbitramento de pensão mensal em favor do autor, afirmando que ele continua trabalhando como professor, além de ter direitos previdenciários assegurados em caso de necessidade de afastamento por doença. Insurgiram-se genericamente contra a condenação no pagamento de lucros cessantes.



Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

O autor também apelou, protestando pela majoração da pensão mensal para o mínimo de R\$ 700,00, sustentando que sua capacidade laborativa diminuiu drasticamente, sobretudo porque trabalha em pé e faz uso de muletas. Postulou pela majoração dos danos morais e estéticos. Discorreu amplamente sobre os temas.

Processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento dos reclamos.

É o relatório.

No caso em tela, restaram incontroversas a materialidade do acidente automobilístico narrado nos autos e a culpa do réu Mário Sérgio Begliomini Guedes pela sua ocorrência.

As questões pendentes de discussão na seara recursal restringem-se às verbas indenizatórias fixadas a título de lucros cessantes, pensão mensal e danos morais e estéticos.

É devida indenização por lucros cessantes pelo período de 67 dias que o autor deixou de trabalhar em virtude de internação hospitalar, no valor de R\$ 609,00 por mês, perfazendo R\$ 1.218,00 por dois meses.



Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Do mesmo modo, é cabível o arbitramento de pensão mensal vitalícia em favor do autor, visto que ele sofreu manifesta redução da capacidade laborativa em decorrência das lesões sofridas no acidente, que culminaram com a amputação de sua perna esquerda ao nível da coxa.

Nesse contexto, não há dúvida que faz jus à complementação de proventos mensais, observando-se a importância do trabalho para o qual se inabilitou ou a depreciação que sofreu, nos termos previstos no artigo 950 do Código Civil.

Ora, considerando que a incapacidade permanente que acomete o autor é cunho parcial, tanto assim que ele continuou a trabalhar, auferindo R\$ 609,00 líquidos mensais (fls. 34), o arbitramento da pensão mensal em R\$ 500,00, de maneira que os rendimentos mensais perfaçam o total de R\$ 1.109,00, é condizente com o salário médio recebido por professor.

Não é demais lembrar que o arbitramento da pensão mensal tem por objetivo remunerar eventual trabalho para o qual o autor se inabilitou em virtude das lesões provenientes do acidente, mas não pode representar enriquecimento sem causa do beneficiário.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:



Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"O autor ficou internado por 67 dias, período no qual não pôde exercer sua profissão no colégio privado onde trabalha e recebia mensalmente R\$ 609,00 (fl. 34). Não consta nos autos nenhum documento relativo a licenças médicas a comprovar o período em que o autor ficou afastado do trabalho, motivo pelo qual devem os réus pagar o valor relativo somente ao período de internação do autor, ou seja, dois meses, totalizando R\$ 1.218,00.

Quanto ao pedido de complementação de renda, este é devido, uma vez que, conforme laudo pericial, "há incapacidade parcial e permanente caracterizada pela ausência anatômica do membro inferior esquerdo" e "a incapacidade é parcial em função da limitação para suas atividades e para seu trabalho habitual, pois, para dar aulas, em geral, há necessidade de se manter em pé para escrever ou falar, além da necessidade de deslocamento entre os locais de trabalho" (fl. 1.664).

Veja-se que, nos termos do artigo 950, do Código Civil, se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No entanto, não sendo a incapacidade total, mas parcial, fixo o valor da complementação em R\$500,00 mensais.

Por fim, é certo que o autor não consegue



Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

se deslocar da mesma maneira como se deslocava antes do acidente. Todavia, os custos de sua locomoção são de sua responsabilidade, tal como era antes do acidente. Não há prova do efetivo encarecimento de seu transporte para o trabalho, que seja desproporcional ao valor rotineiramente desembolsado antes do acidente." (fls. 1766/1767)

Por outro lado, é também devida indenização por danos morais, cumuláveis com danos estéticos, nos moldes da súmula 387 do STJ, como forma de reparar o mal causado ao autor que, em razão do acidente automobilístico, mais precisamente da queda da motocicleta, sofreu fratura exposta do antebraço esquerdo e amputação traumática do membro inferior esquerdo ao nível da coxa, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos, com internação hospitalar por 67 dias, sobrevindo incapacidade parcial e permanente desde a amputação definitiva do membro inferior esquerdo em fevereiro de 2017, e danos estéticos graves, conforme concluiu a minuciosa perícia médica (fls. 1658/1670), experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o



Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" " ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais cumulada com danos estéticos fixada no total de R\$ 100.000,00, acrescida dos encargos legais, mostrou-se satisfatória, ressaltando-se que tal montante é expressivo e remunera, de forma, condigna, o sofrimento do autor.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1059857-58.2017.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

nego provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR